

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
FACULDADE DE DIREITO

ROGÉRIO MAIA GARCIA

**GLOBALIZAÇÃO, RISCO E POLÍTICA CRIMINAL:
VARIANTES ENTRE A TUTELA PENAL DA INSEGURANÇA E
A NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO**

PROFESSOR DOUTOR NEY FAYET JÚNIOR
ORIENTADOR

Porto Alegre, julho de 2008.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
FACULDADE DE DIREITO

**GLOBALIZAÇÃO, RISCO E POLÍTICA CRIMINAL:
VARIANTES ENTRE A TUTELA PENAL DA INSEGURANÇA E
A NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais.

Rogério Maia Garcia

Orientador:

PROFESSOR DOUTOR NEY FAYET JÚNIOR

Porto Alegre, julho de 2008.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G216g Garcia, Rogério Maia
Globalização, risco e política criminal : variantes
entre a tutela penal da insegurança e a necessária
limitação do poder punitivo / Rogério Maia Garcia. –
Porto Alegre, 2008.
110 f.
Diss. (Mestrado em Ciências Criminais) – Fac. de
Direito, PUCRS.
Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Júnior
1. Direito Penal. 2. Política Criminal.
3. Globalização. 4. Garantismo. I. Fayet Júnior, Ney.
II. Título.

CDD 341.5

Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

RESUMO

Tendo como ponto de partida uma breve análise acerca dos processos de Globalização que caracterizam as relações econômicas e políticas inter-estatais contemporâneas, e da configuração do modelo de organização social em torno do conceito de uma Sociedade do Risco, o presente trabalho aborda, a partir de uma descrição crítica dos processos criminalizadores que se apresentam sob a retórica oficial de promoção de segurança, as possibilidades de desenvolvimento político-criminal dos sistemas punitivos ocidentais do início do século XXI na perspectiva da necessidade de adoção de mecanismos maximizadores da proteção e efetivação das garantias individuais constitucionalmente asseguradas frente ao poder coercitivo estatal. Neste contexto, o papel exercido pela Mídia em relação à percepção social dos riscos derivados da evolução tecnológica e sua influência na determinação de agendas políticas eleva o Direito Penal a um papel central enquanto técnica capaz de atuar na prevenção de danos potencialmente lesivos à humanidade, promovendo uma deturpação desmedida de seus princípios orientadores que, em última análise, acaba por possibilitar e, mais do que isso, fundamentar o uso do sistema repressivo como técnica política de segregação de determinados indivíduos identificados como ameaças à segurança social. Neste contexto, apresenta-se um contraponto aos processos de expansão do Direito Penal que, sem adotar um discurso de abolição do sistema punitivo, propõe o desenvolvimento dos princípios de limitação das possibilidades de intervenção pública no âmbito da liberdade, objetivando assim um fortalecimento das técnicas de proteção individual frente à violência da punição legitimada pelas instâncias de controle formal.

Palavras-Chave: Política Criminal - Globalização - Sociedade do Risco - Garantismo.

ABSTRACT

Taking as a point of departure a brief analysis about the processes of globalization that characterizes the economic and political contemporary inter-state relations, and the configuration of the model of social organization around the concept of a Risk Society, this paper addresses, from a description of critical processes of criminalization that comes under the official rhetoric of promoting security, the possibilities of developing political and judicial systems of western punitive beginning of the XXI century in view of the need for adoption of maximizers mechanisms of protection and execution of individual guarantees constitutionally assigned front of the coercive state power. In this context, the role played by media in relation to social perception of risks arising from technological developments and their influence in determining political agendas increases the criminal law a central role as technical able to act in the prevention of damage potentially harmful to humanity, promoting a misrepresentation of its disproportionate guiding principles that ultimately ends up enabling and, more than that, proving the use of repressive system as technical policy of segregation of certain individuals identified as threats to social security. In this context, it presents a counterpoint to the processes of expansion of criminal law that, without adopting a speech to abolish the punitive system, proposes the development of the principles of limiting the scope for public intervention in the framework of freedom, aiming thus a strengthening of technical protection of individual violence ahead of punishment sanctioned by the instances of formal control.

Key-Words: Criminal Politics - Globalization - Risk Society - Garantism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: COMPLEXIDADE E INCERTEZA DO CONHECIMENTO.....	10
1 GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DO RISCO: TEMAS CONTEMPORÂNEOS	17
1.1 IMAGENS DA GLOBALIZAÇÃO: METÁFORAS E IDEOLOGIAS	19
1.1.1 Em busca de um conceito	21
1.1.2 Da soberania total à interdependência absoluta.....	28
1.1.3 O papel político do Estado na nova ordem mundial.....	32
1.2 DA SOCIEDADE GLOBAL À SOCIEDADE DO RISCO GLOBAL.....	35
1.2.1 A perda do controle sobre os riscos produzidos pela modernidade.....	36
1.2.2 A globalização dos riscos	38
1.2.3 Situações de perigo: causalidade científica e visão social dos riscos.....	40
2 A POLÍTICA CRIMINAL DA INSEGURANÇA: RISCOS, INIMIGOS E PREVENÇÃO	46
2.1 MAXIMALISMO PENAL: AS NOVAS ROUPAGENS DA REPRESSÃO ESTATAL.....	50
2.2 A ANTECIPAÇÃO DO CONTROLE E O DIREITO PENAL DO RISCO.....	52
2.3 ACELERAÇÃO <i>VERSUS</i> GARANTIAS: O DIREITO PENAL DE <i>DUAS</i> VELOCIDADES.....	64
2.4 LEI, ORDEM E INTOLERÂNCIA: O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	67
3 O DIREITO PENAL MÍNIMO COMO EXIGÊNCIA DEMOCRÁTICA	78
3.1 A HERANÇA DO ABOLICIONISMO	80
3.2 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS.....	91
3.2.1 Princípios de um Direito Penal de mínima intervenção	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104

INTRODUÇÃO: COMPLEXIDADE E INCERTEZA DO CONHECIMENTO

Em certa medida, as teorias sociológicas indicam para o futuro um cenário catastrófico, marcado por crises de toda ordem que encaminham a humanidade rumo a um *destino* trágico, fatal.¹ Sustenta-se, com frequência, que o estágio do desenvolvimento técnico-científico alcançado pela sociedade contemporânea proporcionou as condições de auto-aniquilamento que, possivelmente, serão responsáveis pelo fim da humanidade – pelo menos na forma como a concebemos. Universalização da miséria a partir de uma crescente concentração de riqueza, desemprego endêmico derivado da substituição da mão-de-obra humana, dissolução dos estados nacionais face à incapacidade de competição com o poder econômico, guerras nucleares provocadas pela intolerância, consumo excessivo de recursos naturais escassos, catástrofes provocadas pela poluição desordenada do ambiente natural.

Ao mesmo tempo, novos conceitos políticos, ecológicos, econômicos e científicos emergem, e assim, convivem com estruturas defasadas, próprias do atual sistema capitalista e industrial que se desenvolveu ao longo dos últimos dois séculos, atingindo em cheio as instituições estatais que, por sua vez, são incapazes de lidar, para além das antigas – e ainda pendentes de solução – com as novas ameaças atualmente experimentadas.

A partir da constatação de que a própria racionalidade moderna determinou a superação da idéia de um mundo “apreensível”, físico e natural, para um contexto mais amplo, que também abriga um mundo “virtual”, de velocidade, imperceptível aos sentidos, os indivíduos experimentam uma espécie de vazio interior, de perda de referências.

Presenciamos, neste emaranhado de novas realidades, um momento em que a sociedade contemporânea passa por uma profunda reflexão. Mas esta *crise* não é sentida apenas no âmbito das ciências sociais, e se relaciona, sobremaneira, com a própria concepção de ciência que marca os debates acadêmicos das últimas décadas do século XX.

¹ Adotamos, aqui, um conceito filosófico de destino, pelo qual é entendido como *poder mais ou menos personificado capaz de governar tudo o que existe no universo e de determinar, uma vez por todas e irremediavelmente, tanto o curso geral dos acontecimentos quanto o devir da história humana*. Conforme JAPIASSÚ, Hilton & MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 67.

Apesar de suas origens provirem de um modelo que se pretendia capaz de “desvendar” a totalidade das leis naturais que regem o universo, cujas bases remontam a Copérnico, Descartes, Newton e Laplace, o discurso científico contemporâneo apresenta uma forte tendência ao abandono das certezas absolutas e das verdades incontestáveis,² e uma significativa (re)evolução científica parece estar em curso.

Verifica-se, na atualidade, que esta ciência – o próprio pensamento científico – outrora pretensamente capaz de se apropriar das leis universais e imutáveis, já alcançou a consciência de que a produção de conhecimento somente pode ser apoiada mediante uma postura de transitoriedade, haja vista que àquela idealizada objetividade do conhecimento sobrepõe-se o pluralismo de verdades.

Absorvida pela única certeza que lhe é permitida – a certeza da dúvida e da necessidade constante de (re)questionar – a ciência desenvolvida contemporaneamente passa a vislumbrar como verdadeira possibilidade teórica a incapacidade humana de compreender a totalidade dos fenômenos, não pela inexistência de meios adequados, mas sim em decorrência da noção de que esta totalidade é, de fato, inatingível.

Na atualidade, conceitos como “caos”, “desordem”, “auto-organização” e “complexidade” passam a fazer parte do léxico científico como integrantes de fundamental importância nas proposições teóricas, da teoria quântica às bolsas de valores, das mudanças climáticas à neurociência, da cibernética e da inteligência artificial ao trânsito das grandes cidades.³ Mas, diferentemente do que possa parecer, suas implicações no pensamento científico contemporâneo se distanciam bastante de noções como desestruturação, irracionalidade ou incoerência, estando ligadas à idéia de uma nova forma de compreensão da humanidade e de seu papel na história do cosmos, e, conseqüentemente, do permanente estado de interação envolvendo o indivíduo e a natureza em que está inserido.

² Segundo leciona Ruth Gauer, *a vinculação do conhecimento ao modelo galilaico-newtoniano, e a consideração da ciência como campo privilegiado para a revelação da verdade, fundam a matriz do conhecimento mais relevante da tradição cultural ocidental moderna*, cuja base fundamental assenta na idéia de possibilidade do exercício de “desvelamento da natureza” e seu conseqüente controle pelo homem. Provocou-se, assim, a crença em torno da existência de uma verdade única, “natural”. E esta verdade, anteriormente vinculada à fé religiosa, se apoiava, agora, sob o mito de uma ciência que pretendia prever e explicar a totalidade dos acontecimentos, constituindo-se em uma *verdade científica*. Sobre o tema, *Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo)*. In Revista de História das Idéias, Coimbra: IHTI, 2002, v. 23, p. 85.

³ PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Determinismo ou acaso? A ciência em julgamento*. In Do Caos à Inteligência Artificial. Trad. Luis Paulo Rouanet. São Paulo: Unesp, 1993, p. 12-13.

Ilya Prigogine, ganhador do Prêmio Nobel de Química em 1977 pela sua contribuição à termodinâmica, e, principalmente, à *física do não-equilíbrio*, é responsável pelo estudo das chamadas “estruturas dissipativas”, situações em que a constatação de irreversibilidade dos fenômenos naturais dá ensejo a novas configurações da realidade, demonstrando, assim, o caráter de contingência do conhecimento e de sua (in)capacidade de “dizer o futuro” a partir da imutabilidade das leis naturais concebida durante o desenvolvimento da ciência moderna. Em seus estudos, refere que foi a necessidade teórica de explicar situações em que a mera aplicação das leis já “identificadas” pelo conhecimento científico se mostrava insuficiente, no campo da física quântica, acabou por provocar uma extensão das leis da dinâmica clássica e da física quântica e, a partir daí, a uma nova formulação das leis fundamentais da física.⁴ Para tanto, foi necessário buscar junto às “ciências do espírito” um conceito que, embora presente nas indagações filosóficas desde o período pré-socrático, sempre foi colocado à margem da proposta moderna de explicação “científica” da natureza: a existência da “flecha do tempo”.

A noção clássica de ciência visualizava o mundo à sua volta como um imenso mecanismo regido por leis naturais simples e imutáveis, entendendo que o caminho do conhecimento humano levaria a um momento em que se tornaria possível compreender a totalidade destas regras de funcionamento. Os princípios da dinâmica newtoniana (determinismo, reversibilidade e simetria temporal) acenavam com a possibilidade de demonstrar matematicamente todas as etapas de evolução de um dado sistema a partir do conhecimento de suas condições iniciais. Estas leis da natureza enunciadas pela física derivam, assim, de um conhecimento que se pretende ideal, que alcança a certeza, onde passado e futuro representam o mesmo papel: se conhecemos as condições de um determinado sistema, ou seja, seu estado num instante qualquer, podemos calcular todos os estados seguintes, e todos os precedentes. A ciência racionalista encontra uma convergência com a crença religiosa cristã ocidental, aproximando-se ao demônio de Laplace, *capaz de observar o estado presente do universo e dele deduzir toda a evolução futura*, ao olhar divino enunciado por Leibniz, que, *na menor das substâncias, estaria apto a ler imediatamente toda a seqüência das coisas no universo* – ou, na concepção atualizada de Stephen Hawking, *capaz de decifrar o pensamento de Deus*.⁵ Nesta perspectiva, refere Prigogine:

⁴ PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas. Tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1993, p. 12.

⁵ PRIGOGINE, Ilya. Op. cit., p. 14.

Uma vez que as condições iniciais são dadas, tudo é determinado. A natureza é um autômato que podemos controlar, pelo menos em princípio. A novidade, a escolha, a atividade espontânea são apenas aparências, relativas apenas ao ponto de vista humano.⁶

E esta formulação científica da natureza veio a se consolidar a partir da enorme evolução da física moderna, representada pelo desenvolvimento, ao longo do século XX, das teorias da relatividade e da física quântica – que, apesar de ainda fazerem uso de instrumentos de cálculo moldados pelas concepções clássicas de determinismo e reversibilidade, introduziram na ciência novos e surpreendentes conceitos. Verificou-se, assim, de acordo com Prigogine, uma nítida e gradual separação entre duas formas distintas do homem (se) observar (n)a natureza, ensejando a divisão do pensamento em duas culturas: humanista e científica.⁷ Esta separação é identificada, fundamentalmente, no reconhecimento do papel desempenhado pelo tempo no âmbito das ciências humanas, caracterizadas por um esquema histórico de situações ou estruturas sociais que se sobrepõem, e a negação de seu caráter construtivo pelo pensamento científico, idealizado em um esquema universal, completo: *verificou-se um divórcio entre a situação existencial do homem, na qual o tempo desempenha um papel essencial, e a visão atemporal, vazia, da física clássica.*⁸

Sustenta o autor que a aceitação incondicional do determinismo da ciência levaria, em suas últimas conseqüências, a uma anulação da capacidade criativa do homem, à supressão de sua responsabilidade e da liberdade do seu agir, e, assim, à negação da dimensão temporal de sua existência e, mais ainda, da própria significação da existência humana, questionamentos estes desde sempre presentes na história do pensamento filosófico ocidental, de Epicuro a Heidegger. Entretanto, recentes estudos referentes à termodinâmica trouxeram à evidência a possibilidade de desenvolvimento de uma nova abordagem científica, na qual a irreversibilidade e o caráter construtivo do tempo passam a ocupar um papel de fundamental importância no processo de compreensão da natureza. Se num primeiro momento a física newtoniana entendia que o mundo poderia ser explicado em sua totalidade a partir de uma série de processos reversíveis, os recentes avanços científicos demonstraram que estes são limitados, sendo a natureza, em sua maior parte, composta de processos irreversíveis, presentes nos mais distintos ramos da ciência, das reações químicas ao crescimento urbano.

⁶ PRIGOGINE, Ilya. Op. cit., p. 19-20.

⁷ PRIGOGINE, Ilya & STENGERS, Isabelle. *A nova aliança. Metamorfose da ciência*. Trad. Migeul Faria e Maria Joaquina Machado Trincheira, 3ª ed., Brasília: UNB, 1997, p. 10.

⁸ PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 29.

Na visão clássica, a noção de irreversibilidade está ligada à desordem, e as estruturas (sejam elas biológicas ou cosmológicas) somente seriam possíveis a partir de uma luta de contenção da natureza contra o segundo princípio da termodinâmica.⁹ Mas, a partir de uma tentativa levada a cabo pelo físico austríaco Boltzmann de conciliar, em fins do século XIX, a noção de evolução biológica darwinista à física clássica, foram dadas as primeiras investidas da termodinâmica rumo à incorporação do conceito de irreversibilidade, e, assim, da aceitação, a partir do conceito de entropia, da idéia da existência de uma flecha do tempo no domínio do conhecimento científico: *o crescimento da entropia significa, pois, a direção do futuro.*¹⁰

Assim, demonstra Prigogine que o desenvolvimento recente das ciências do não-equilíbrio têm demonstrado que *a irreversibilidade leva, ao mesmo tempo, à desordem e à ordem.*¹¹ Estes processos de não-equilíbrio, por sua vez, dão surgimento a “flutuações”, “instabilidades”, responsáveis pelo surgimento de zonas de bifurcação que ensejarão um novo equilíbrio a partir de “escolhas” possíveis ao sistema. Nessas condições, passa a ser impossível indicar, de forma determinista, o comportamento da matéria, o rumo que será adotado por um dado sistema a partir da introdução de novos elementos, ganhando espaço as descrições de “probabilidades”. A irreversibilidade dos fenômenos seria, assim, responsável pela criação de *novas formas de coerência*, a ponto de Prigogine afirmar que *a vida só é possível num universo longe do equilíbrio.*¹² A ciência moderna acaba abandonando, assim, seu traço mais característico, qual seja, sua pretensão de determinar o futuro à partir da análise de algumas poucas circunstâncias conhecidas, passando a adotar uma descrição probabilística dos acontecimentos, na qual o tempo passa a ocupar um papel determinante para o resultado não apenas das interações entre o homem e a natureza em que se insere, mas, também, a partir de uma nova maneira de ligar e interpretar os conhecimentos, da forma como o homem reflete sobre si:

⁹ PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. Op. cit., p. 39. A noção de entropia – do grego “evolução” – presente no enunciado da segunda lei da termodinâmica, diz respeito à existência, juntamente com a constância da energia presente no universo, de um processo contínuo de produção de fenômenos irreversíveis direcionado a um limite máximo de crescimento possível, permitindo, assim, a distinção entre processos estáveis, em que a entropia não sofre alterações, e processos instáveis, produtores de entropia e, conseqüentemente, de esgotamento do sistema. Sobre o tema, conferir PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*. Op. cit., p. 26-27. e PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Ilya Prigogine. Arquiteto das “Estruturas Dissipativas”*. Op. cit., p. 45.

¹⁰ PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*. Op. cit., p. 25.

¹¹ PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*. Op. cit., p. 29.

¹² Idem, p. 30.

A redescoberta do tempo talvez seja um elemento de unificação entre a ciência, a cultura e a sociedade. No passado, a ciência nos falava de leis eternas. Hoje ela nos fala da história do Universo ou da matéria, o que revela uma aproximação evidente com as ciências humanas. Além disso, essa aproximação ocorre em um momento em que a explosão demográfica muda as relações do homem com os outros e a natureza. Nessa perspectiva, a dialética entre a ciência e a sociedade assume novas formas.¹³

Mas que consequências estas novas proposições da física trazem para o pensamento científico, e, mais largamente, para o desenvolvimento cultural contemporâneo? Como é possível buscar compreender esta nova “ordem”, natural ou social, quando nos deparamos com a consciência da impossibilidade de um conhecimento completo? Afinal, de que forma esta *nova ciência* contribui para o questionamento do humano e de suas especificidades dentro de um contexto mundial de conexões nem sempre perceptíveis, que passa por transformações radiciais a partir da nova significação dada aos limites impostos pela fixidez do pensamento moderno?

Entendemos que uma tal descrição do atual estágio de evolução do pensamento científico proporcionado pelo desenvolvimento da termodinâmica demonstra a possibilidade de se adotar uma nova postura frente ao próprio conhecimento humano, capaz de superar a rígida separação dos saberes imposta nos últimos séculos, que revelou enfim sua incapacidade de analisar a multiplicidade dos fenômenos – científicos ou sociais – em toda sua complexidade.

Vivemos, apropriando-nos da expressão de Aldous Huxley, em um *admirável mundo novo*, onde o globo tornou-se íntimo de si e o homem nunca esteve tão capacitado para conhecer e reconhecer-se diante dos limites impostos pela natureza, apresentados pelos pequenos fragmentos de realidade que lhe são permitidos experimentar. E, neste mundo que se descortina, quaisquer tentativas de conceituar o atual estágio de desenvolvimento da humanidade restarão precárias e insuficientes. Reconhecemos, assim, que o saber sociológico, ainda que continue sua incessante busca pela teorização última da realidade em que estamos inseridos, esbarra(rá), sempre, no limite intransponível que a redução teórica encontra frente à incalculável capacidade de evolução e adaptação humana.

¹³ Conforme PESSIS-PASTERNAK, Guitta. *Ilya Prigogine: Arquiteto das “Estruturas Dissipativas”*. Op. cit., p. 40. Para Prigogine, os últimos avanços do pensamento científico permitem, efetivamente, alicerçar uma nova interpretação do mundo: *a ciência começa a estar em condições de descrever a criatividade da natureza, e o tempo, hoje, é também o tempo que não fala mais da solidão, mas sim da aliança do homem com a natureza que ele descreve*. PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2002, p. 84

Mas são justamente estes fragmentos de realidade que nos permitem estar constantemente à procura de novos olhares, novas formas de agir em relação àquilo que temos de mais natural: nossa humanidade.

Tem a presente dissertação, assim, o objetivo de analisar a co-existência de formulações teóricas acerca do sistema penal tão díspares quanto o abolicionismo e o Direito Penal do Inimigo, ou ainda modelos de mínima intervenção e novas formas de aplicação de sanções criminais, como o chamado Direito Penal do Risco.

Assim, o primeiro capítulo pretende abordar os temas da Globalização e da Sociedade do Risco, objetivando verificar em que medida os efeitos negativos da evolução tecnológica e científica características da modernidade ensejam uma forma de interação social calcada na percepção do medo e da insegurança coletiva, que acabam por depositar no Estado uma esperança vã de regulação jurídica capaz de amenizar a angústia e o sofrimento decorrentes da perda de referências, ensejando uma produção legislativa simbólica que desnuda sua incapacidade de gerir os conflitos e incertezas do corpo social.

Em seguida, o segundo capítulo intenta averiguar em que medida os novos modelos legislativos atuam no âmbito do controle da criminalidade contemporânea, demonstrando que as opções comumente utilizadas pelos Estados ocidentais se assemelham em torno da exclusão social e da negação do respeito aos princípios elementares de um Estado Democrático de Direito que pretendem representar, na medida em que a promoção de violência injustificada assume ares de normalidade sob a justificativa de que ao Estado cabe aplacar a insegurança coletiva por meio da utilização indiscriminada do sistema punitivo.

Por fim, tendo como ponto de partida os modelos teóricos que pregam a abolição do sistema penal e a necessidade de surgimento de uma sociedade baseada em novos valores sociais, que negam a necessidade da imposição de dor e sofrimento por meio das penas criminais, procuramos demonstrar a viabilidade de adoção de um modelo jurídico-penal distinto, que pretende um resgate da função do sistema penal enquanto mecanismo de proteção do indivíduo frente ao exercício do poder estatal mediante a adoção de uma política criminal de mínima intervenção, sendo esta a única forma de efetivar o respeito às garantias conquistadas pela humanidade aos longo dos últimos séculos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos observar ao longo do presente trabalho, o mundo encontra-se frente a uma realidade absolutamente distinta dos tempos passados. Os processos de Globalização rapidamente desenvolvidos durante a segunda metade do século XX provocaram, em um curto espaço de tempo, alterações significativas no modo de organização política, econômica e cultural da sociedade em escala global, mas cujas características mais marcantes podem ser mais facilmente verificadas nos países ocidentais industrializados.

No âmbito político externo, verificam-se novas formas de relações entre os Estados, sendo que o clássico conceito de soberania absoluta gradativamente perde sua importância, cedendo espaço às ideias de uma cada vez maior interdependência entre as nações. Se durante os séculos anteriores, uma das principais preocupações dos Estados nacionais independentes dizia respeito à delimitação e afirmação de suas fronteiras, na atualidade, observamos um movimento em sentido inverso, onde a necessidade de abrandamento – quando não uma efetiva supressão – de suas fronteiras torna-se um requisito indispensável para a afirmação da força de blocos políticos estabelecidos em torno de determinados interesses comuns (econômicos, culturais, etc.), sendo a União Européia o mais bem sucedido exemplo desta nova forma de organização das relações internacionais.

De outro lado, como fruto da matriz racionalista do pensamento moderno, o avançado grau de desenvolvimento técnico e tecnológico experimentado pelos países desenvolvidos acabou por transformar, também, as formas e os objetivos do exercício de suas políticas internas. Assim, o Estado, não mais ocupa o papel central de mediador entre as forças de trabalho e os detentores dos meios de produção. Com o desenvolvimento industrial propiciado pelas novas tecnologias, verificou-se um incremento considerável da utilização de técnicas maquinárias que, associadas aos modernos meios de transporte e logística, possibilitam uma nova forma de distribuição global do trabalho, na qual a divisão das tarefas depende muito mais dos custos de produção (mão de obra e acesso a insumos) e logística (distribuição dos produtos) que das capacidades e qualificação de mão-de-obra dos envolvidos, contribuindo assim para a perda de hegemonia econômica de determinados Estados altamente

industrializados, que passam a regulamentar as atividades empresariais, sem, contudo, poder determinar os rumos dos investimentos privados realizados dentro de seu próprio território.

Este alto grau de desenvolvimento científico e tecnológico é responsável, também, pelo surgimento de condições efetivas de auto-destruição da humanidade, seja por meio da manipulação de novas formas de energia ou pelos danos ambientais provocados pelos processos produtivos utilizados em uma escala que, para atender necessidades de consumo cada vez maiores, impede a renovação dos recursos naturais utilizados e potencializa as condições de degradação ambiental. De fato, os riscos a que estamos expostos, na atualidade, diferenciam-se de todas as formas não-naturais de lesão à natureza até então experimentadas pelo homem, a ponto de se tornar legítimo compreender que a ocorrência de acidentes nucleares, derramamentos de petróleo, contaminações do solo, dos alimentos e da água, *etc.*, representam ameaças irreversíveis à manutenção da vida em nosso planeta.

E, se em tempos anteriores os riscos estavam fixados em um determinado contexto espaço-temporal, nas atuais formas de interconexão social estes se apresentam como globais, ou até mesmo *glocais*, na medida em que a simultaneidade, a capacidade se seus efeitos se manifestarem em uma escala global e local é uma de suas principais características. E, a partir da cobertura midiática destes acontecimentos, opera-se uma verdadeira *aproximação forçada* entre os fatos que ocorrem a poucos metros e a milhares de quilômetros dos indivíduos, de forma que estes passam a se sentir como *parte* destes eventos e, conseqüentemente, vulneráveis aos seus efeitos.

A ciência, neste contexto, passa a desempenhar um papel extremamente importante no que diz respeito à *administração* dos riscos contemporâneos, pois apenas ela é capaz de fornecer elementos seguros para avaliar a potencialidade dos riscos envolvidos na utilização de novos processos produtivos. Mas tal responsabilidade, como a história bem demonstra, é impossível de ser assumida em sua plenitude, pois a falibilidade e a imanência do conhecimento humano afastam, em absoluto, a capacidade da *ratio calculatrix* em determinar, com precisão, um parâmetro seguro frente a eles, de forma que os riscos estão presentes no próprio conhecimento. Sem contar, ainda, que os riscos são também uma *mercadoria* negociável no âmbito das relações econômicas tanto no plano individual – equipamentos de

proteção, empresas de segurança privada – como entre as nações – compra de lixo tóxico, mercado de emissão de carbono – tornando-se, assim, um fator de impulso econômico de primeira grandeza.

Por outro lado, em que pese esta fundamentação científica dos riscos produzidos pela sociedade (pós)industrial, embasada em rígidos processos de análise e medição, a percepção social destes, decorrente da exposição midiática ou da experiência comum frente a grandes desastres, traz à tona sua (real ou não) potencialidade destrutiva, de forma que passam a ser interpretados como efetivas ameaças, ou, até mesmo, intolerados. Estabelece-se, assim, um controle jurídico dos riscos, cujo objetivo reside não em extirpá-los do meio social, mas apenas apontar suas *medidas permitidas*, de modo a impor limites mais ou menos aceitáveis, na medida em que são indissociáveis do modelo de evolução tecnológica adotado pela sociedade contemporânea.

Ocorre que, frente ao verdadeiro bombardeio de informações a que estamos submetidos pelos meios de comunicação, cria-se facilmente a possibilidade de instauração de uma falsa sensação de realidade decorrente da manipulação do modo de apresentar determinados fatos – geralmente sob a forma de *notícias* – de modo que se perde o conhecimento do contexto em que estes ocorreram.

Com isso, resta clara a ausência de delimitação entre o “real” e o “imaginário”, vez que, ao aproximar-nos de fatos ocorridos nos cantos mais distantes do mundo, a mídia impõe a impressão de que qualquer ação, em qualquer lugar do mundo, pode trazer conseqüências nefastas a todos os indivíduos, de forma indiscriminada. E, como conseqüência, temos no meio social a explosão de um sentimento de insegurança emergente da própria Sociedade do Risco, mas também potencializado por uma enfatização fictícia provocada pelos meios de comunicação, onde o distante e o local têm uma presença quase idêntica, fazendo com que o medo adquira um potencial político de valor espantoso, na medida em que se deposita nas instituições estatais a expectativa de controle de situações que, por sua própria natureza, não consegue prever e, muito menos, controlar.

Mas, não bastasse a verificação da existência efetiva destes novos riscos, percebe-se também um incremento da exploração do tema *violência* por parte da mídia, especialmente na forma de ocorrência mais próxima de seu público consumidor, a *criminalidade urbana*, contribuindo de maneira considerável para a proliferação de um sentimento generalizado de medo e insegurança e, com isso, propagando a necessidade de utilização de modelos de intervenção punitiva cada vez mais violentos, como se apenas por meio da resposta penal fosse possível reestabelecer níveis toleráveis de convívio social.

O uso do capital político do medo, assim, torna-se um grande trunfo, seja na guerra por audiência, seja nos discursos político-eleitorais performáticos, o que acaba por provocar uma alteração substancial nos paradigmas punitivos clássicos, ensejando uma maior intervenção estatal na esfera das liberdades individuais. Neste ponto, as estatísticas oficiais demonstram com toda a clareza que, nas últimas décadas, todos os países ocidentais aumentaram consideravelmente a incidência de seus mecanismos de controle social sobre a população, o que acaba por evidenciar que o recurso aos sistemas punitivos encontra-se em franca expansão, circunstância esta que, geralmente, está associada ao surgimento de novos interesses e necessidades sociais, potencializados pelos processos de Globalização, de forma que a ameaça penal recai sobre uma série cada vez maior de atividades.

E, frente à existência de situações absolutamente novas, carentes de respostas e soluções de controle, ganham cada vez mais espaço tendências político-criminais *preventivas*, onde não apenas o rol de condutas puníveis é alargado, mas, principalmente, as fórmulas jurídicas empregadas implicam em significativas alterações ao paradigma penal moderno.

Neste contexto, o Direito Penal do Risco se apresenta, sob o ponto de vista normativo, como o modelo por excelência para uma reconfiguração global do aparato repressivo, sendo chamado a controlar as ameaças provenientes deste novo modelo de sociedade. Assim, impõe, para além da definição de novas proibições e da ampliação do rigor punitivo, distintas racionalidades de imputação, agregando ao aparato penal novos conceitos, novas categorias, regras de causalidade mais flexíveis e uma ênfase à proteção de bens jurídicos coletivos ou supra-individuais por meio de conceitos indeterminados, normas penais em branco e, especialmente, tipos de perigo concreto ou abstrato. Relativizam-se, assim, diversos

princípios clássicos do Direito Penal, em absoluto contraste à pretensão de segurança jurídica derivada do princípio da legalidade, convertendo o sistema penal em um instrumento de controle dos grandes problemas sociais de nosso tempo. Ganham espaço, ainda, as teses que sustentam a necessidade de que se imponham, de forma intra-sistemática, regras de diferenciação no que tange ao respeito às garantias individuais em decorrência da maior ou menor gravidade das sanções estabelecidas a cada tipo penal, de forma que seria possível mitigar direitos quando a sanção prevista para uma determinada conduta fosse de menor gravidade (se comparada à privação de liberdade), adotando-se uma *política do menos pior*, o que nos parece, à toda evidência, absolutamente carente de razoabilidade.

Em outra perspectiva, a proposta teórica denominada Direito Penal do Inimigo, de forma ainda mais violenta que a anterior – que pretende *meramente* mitigar princípios e garantias – busca justificar, efetivamente, em nome de uma pretensa prevenção da coesão dos valores sociais elementares, a possibilidade de negação o status de cidadão a determinados grupos de indivíduos seletivamente enquadrados sob a denominação de *inimigos sociais*, estabelecendo uma diferenciação radical entre aqueles que fazem jus ao respeito por seus direitos e garantias por parte do Estado e aqueles que supostamente teriam, de forma deliberada, deixado de comprometer-se com a ordem jurídica estabelecida, abandonado sua vinculação com o ordenamento, pelo que seria permitida a supressão de seus direitos inerentes à condição de seres humanos, cujo reconhecimento obrigaria considerá-los como sujeitos portadores de direitos, para serem tratados como verdadeiros não-cidadãos. Trata-se, assim, de um modelo jurídico construído sobre as bases de um Direito Penal *de autor*, que, aproximando-se do paradigma etiológico de construção de uma *personalidade criminosa*, é próprio dos sistemas punitivos característicos dos Estados totalitários que floresceram na Europa ao longo do século passado.

Mas, se no contexto europeu contemporâneo a figura do inimigo é geralmente identificada com um estranho, externo à comunidade (como, por exemplo, o terrorista), a realidade latino-americana aponta identifica esta figura com aqueles indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, identificados com a criminalidade urbana e, socialmente responsabilizados pelo sentimento de insegurança pública característico de nossos grandes centros urbanos.

Assim, diferentemente do exemplo europeu, que vê em seu inimigo *externo* uma ameaça ao próprio Estado de Direito, e assim estabelece técnicas de neutralização no âmbito do direito material, o modelo latino-americano atua de forma a demonizar um inimigo *interno*, responsável pela prática de condutas que não representam qualquer ameaça efetiva à manutenção das instituições democráticas, mas que, ainda assim, justificam a sonegação de sua cidadania e o respeito aos seus direitos, concretizando-se por meio de técnicas específicas na seara processual, que podem ser facilmente percebidas na utilização desproporcional das prisões cautelares.

Mostra-se evidente, em nosso sentir, que ambos os modelos apresentados – Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo – não se coadunam com os princípios de um Estado Democrático de Direito, que estabelece como seu próprio fundamento o respeito intransigente à dignidade da pessoa humana, pelo que são dotados de flagrante ausência de legitimidade, e, como tal, acabam promovendo a expansão de uma violência estatal arbitrária e absolutamente injustificada.

Desta forma, entendemos que, embora não sejam realizáveis os objetivos propostos pelos movimentos abolicionistas, suas análises acerca do sistema penal mostram-se de absoluta relevância para fundamentar a necessidade de que se estabeleça, a partir do próprio sistema jurídico-legal, e da forma mais rígida possível, os critérios permissivos da ameaça punitiva do Estado no âmbito das liberdades individuais, sendo que tal desiderato apenas pode ser atingido por meio da adoção de uma principiologia de mínima intervenção. Com isso, não se pretende estabelecer que um modelo de intervenção mínima seja uma proposta definitiva, pronta e acabada para o trato da questão penal, mas, a partir dele, sustentamos uma alternativa de trabalho viável que, de imediato, tem o condão de auxiliar no controle da violência do sistema penal, limitando e minimizando suas hipóteses de concretização.